



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 190 /2016

015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/282/2009 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817799

RECORRENTE: SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1 - No exercício de 2008 o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal sem emitir a documentação fiscal pertinente. 2 - Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96 (contribuinte do Simples Nacional). 3 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. 4 - Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa supra omitiu saídas de mercadorias conforme se verifica através do totalizador do levantamento quantitativo de estoque fls. 01/09 relativamente ao período de 01.01.2008 a 25.08.2008 no montante de 201.208,82."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	201.208,82
ICMS	34.205,50
Multa	60.362,65
<b>TOTAL</b>	<b>94.568,15</b>

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese:

1. *Que compete à Fazenda provar os fatos que fundamentam a sua pretensão consubstanciada no lançamento;*
2. *Que o relatório da fiscalização, embora elaborado com dados colhidos dos livros e documentos fiscais da Autuada, apresenta uma série de incorreções e falhas que comprometem o resultado apurado;*
3. *Aponta uma série de produtos que acredita terem sido arrolados incorretamente no levantamento que embasou a autuação.*

Ao final requer que o processo seja encaminhado à Perícia com o objetivo de se refazer o Relatório Totalizador e após feitas as devidas correções seja o mesmo julgado parcialmente procedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O processo veio à pauta desta 2ª Câmara de Julgamento em 10.03:2014 (41ª Sessão Ordinária), ocasião que o colegiado resolveu atender ao pedido da parte e remeter o Processo à Perícia para exame e eventuais correções.

O Laudo Pericial às fls. 94/98 reduz a base de cálculo do lançamento para R\$ 134.288,00.

Em 10.04.2015 (58ª Sessão Ordinária) o Processo retornou à 2ª Câmara, que mais uma vez decidiu submetê-lo a análise pericial, desta feita com objetivo de determinar qual a alíquota do ICMS aplicável nos períodos de apuração fiscalizados, tendo em vista que no citado período o contribuinte estava enquadrado no regime do Simples Nacional e, portanto, sujeito a alíquotas diferenciadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Novo Laudo Pericial às fls. 127/132 informa as alíquotas do imposto aplicáveis em cinco dos oito meses do período fiscalizado (01/2008 a 08/2008) nos quais o contribuinte registrou movimentação econômica, nos seguintes percentuais:

Abril/2008	1,25%
Maió/2008	1,86%
Junho/2008	2,33%
Julho/2008	2,56%
Agosto/2008	2,56%

O Processo retorna à deliberação da 2ª Câmara de Julgamento.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, é dizer que o lançamento em análise não padece de nenhum vício de constituição. Assim, passo diretamente ao exame de mérito.

No mérito cabe, primeiramente, assinalar que a ação fiscal se deu mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo. No presente caso foi fiscalizado o período de janeiro a agosto de 2008.

Nessa sistemática de fiscalização, o Auditor alimenta um software com as informações dos livros e documentos fiscais constantes em arquivos digitais fornecidos pela empresa, produzindo ao final o relatório Totalizador do levantamento de estoque, neste caso, encartado às fls. 23/31 dos autos.

E justamente por se tratar de um levantamento quantitativo, e se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, o aludido método de fiscalização é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A constatação de omissão de saídas se dá quando se verifica que, num dado período, e em referência a certa mercadoria, a quantidade existente no estoque inicial somada às entradas registradas (com nota fiscal), resulta superior à quantidade existente no estoque final somada às saídas registradas (com nota fiscal), o que também pode ser expresso pela seguinte equação:

$$\text{(Estoque Inicial + Entradas)} > \text{(Estoque Final + Saídas)}$$

No caso em análise a diferença apontada no relatório Totalizador foi de R\$ 201.208,82.

No entanto, o representante da empresa autuada demonstrou que apesar do apuro da técnica de fiscalização empregada, ocorreram alguns equívocos quando da interpretação dos dados fornecidos pela empresa. Referidas falhas foram oportunamente corrigidos pela Perícia do CONAT, o que resultou na redução da base de cálculo do lançamento para R\$ 134.288,00 (Laudo Pericial às fls. 94/98).

Por determinação deste egrégio colegiado, em vista se tratar de contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, também foram modificadas tanto a alíquota do imposto exigido, quanto a penalidade a ser aplicada. A alíquota do imposto foi estabelecida em 2,11%, com base na média das alíquotas identificadas pela Perícia no Extrato do Simples Nacional do contribuinte. A penalidade, por sua vez, foi fixada em 75% do valor do imposto devido, conforme dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96.

Dito isso, concluo que o feito fiscal em análise se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos. De igual modo, me convenço à luz dos autos, que a infração restou cabalmente comprovada, ainda que em valores menores que os originalmente apurados. Ou seja, ficou provado no período auditado a empresa realizou saídas de mercadorias do seu estabelecimento sem imitar os documentos fiscais pertinentes, violando o disposto nos artigos 127, *caput* e inc. I, II e III; 169; *caput* e inc. I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Materializada, portanto, a hipótese legal tipificada no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de cálculo	134.288,00
ICMS (2,11%)	2.836,16
Multa (75%)	2.127,12
<b>TOTAL</b>	<b>4.963,28</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

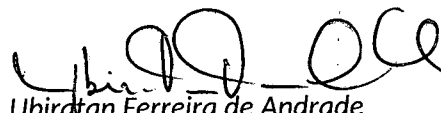
Processo de Recurso nº 1/282/2009 – Auto de Infração: 1/200817799. Recorrente: **SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da redução do valor da base de cálculo, conforme laudo pericial, e do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, de Maio de 2016.

08/07/16

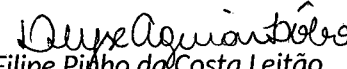
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

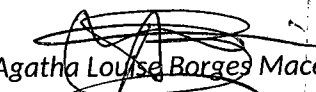
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Váter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva,  
CONSELHEIRO